

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 284/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 451/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Caio César Almeida Rocha  
Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira



Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3064745>

3064745

## 1. SÍNTSE DA MATÉRIA

---

A matéria trata do **PL nº 451/2024**, de autoria do Dep. Duda Ramos, que **altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)** para tratar do **parcelamento e da cobrança de multas de trânsito** especificamente quando envolverem **pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais**.

O projeto determina que os **órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários** devem **parcelar as multas de trânsito** quando estas forem devidas por **pessoas com deficiência ou por seus responsáveis legais**, além de implementar os meios de cobrança considerados mais convenientes.

Prevê ainda que, **quando o veículo estiver registrado em unidade da federação diversa daquela onde ocorreu a infração**, o parcelamento das multas **só poderá ocorrer mediante convênio entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários envolvidos**.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto foi aprovado com emenda que alterou a redação do art. 2º, no que se refere à redação dada ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997. Tal emenda prevê que a possibilidade de parcelamento dos valores das multas será **sem acréscimo monetário de qualquer natureza**.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o PRL nº 2 apresenta emenda ao texto proposto pela CVT substituindo a expressão "*sem acréscimo monetário de qualquer natureza*" pela redação "*com condições favorecidas*".

## 2. ANÁLISE

---

Observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3064745>



O projeto original não altera valores de multas, nem cria descontos adicionais: apenas **modifica a forma de pagamento**. Além disso, multas de trânsito são receitas não tributárias (penalidades administrativas).

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

### 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Não há.

### 4. RESUMO

---

Matéria de caráter normativo que não provoca repercussão direta ou indireta sobre receitas ou despesas da União, de modo que se apresenta sem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2025.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3064745>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

3064745